



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2406, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A TITULAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA TITULAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL Seção I Das Condições

Art. 1º - Será titulada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Município de Nova Lima, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída há pelo menos dois anos, cujas ações e normas estatutárias se enquadrem aos termos da presente lei.

§1º - Para os efeitos desta lei, é sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título e que aplica a totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

§2º - A outorga da titulação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - A titulação instituída por esta Lei será conferida, observado o princípio da universalidade, à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – segurança alimentar e nutricional;
- IV – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- V – assistência social;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- VII – cultura;
- VIII – esporte;
- IX – defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- X – trabalho voluntário;
- XI – defesa dos direitos estabelecidos e assessoria jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

XII – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 3º - É também condição para a titulação prevista nesta Lei que o estatuto da entidade contenha as seguintes regras:

I – a constituição de um órgão de controle interno dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

II – transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município de Nova Lima;

III – transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a titulação instituída por esta Lei, do respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela titulação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

IV – definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade do relatório de atividades e das demonstrações financeiras e fiscais da entidade, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, nos casos de aplicação dos eventuais recursos oriundos do Erário, conforme previsto em termo próprio;

d) a finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada qualquer distribuição de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

e) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

Art. 4º - Não podem receber a titulação prevista nesta Lei, ainda que se dediquem às atividades descritas no art. 2º:

I- as organizações religiosas;

II- os partidos políticos e suas fundações;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III- os sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;

Seção II Dos Procedimentos

Art. 5º - A titulação será solicitada pela entidade interessada ao Gabinete do Prefeito, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em cartório,
- II – ata de eleição da diretoria;
- III – balanços patrimonial e demonstrativo dos resultados financeiros dos dois anos anteriores;
- IV – declaração de isenção do Imposto de Renda dos dois exercícios anteriores;
- V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VI – declaração firmada pelo representante da entidade de que ela possui e estão regulares os livros com registros de receitas e despesas.

Art. 6º- Recebido o requerimento previsto no art. 5º desta Lei, o Prefeito Municipal sobre ele decidirá, no prazo de trinta dias.

§1º - No caso de deferimento, o Gabinete do Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de titulação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal, dando publicidade do ato no órgão de imprensa oficial do Município.

§2º - Indeferido o pedido, o Gabinete do Prefeito Municipal, no prazo referido no parágrafo primeiro deste artigo, dará ciência da decisão mediante publicação no órgão de imprensa oficial.

§3º - O pedido de titulação só poderá ser indeferido quando:

- I – a requerente se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 4º desta Lei;
- II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 2º e 3º desta Lei;
- III – a requerente não apresentar a documentação exigida.

§4º - O deferimento da titulação importa no reconhecimento da utilidade pública da entidade requerente, para todos os fins de direito, e a credencia a participar de processos seletivos para celebração de termos de parceria com o Poder Público Municipal, no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§5º - O deferimento do título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao Poder Público.

Seção III Do Controle

Art. 7º - Qualquer pessoa, desde que amparada por evidência de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, administrativamente, a perda da titulação da entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§1º - A perda da titulação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado pela Procuradoria do Município, de ofício ou a pedido, onde serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§2º - A perda da titulação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público importará na rescisão automática do termo de parceria.

Art. 8º. Os comprovantes de declaração anual à Receita Federal e de Prestação de Contas ao órgão parceiro, deverão estar sempre atualizados.

Capítulo II DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES

Art. 9º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria.

§1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no termo de parceria.

§2º - Caso a entidade adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será gravado com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 10 - É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com ou sem ônus para o órgão de origem, condicionada à anuência do servidor.

§1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a servidor cedido com recursos provenientes do termo de parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§4º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do termo de parceria parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11. Não poderá o Município instituir ou cobrar qualquer tipo de imposto das entidades qualificadas nos termos desta lei.

Art. 12 - Aquelas pessoas que comprovarem a destinação de recursos passíveis de valoração econômica a entidades qualificadas nos termos desta Lei, terão dedução de impostos municipais sobre seu patrimônio (IPTU) e serviço (ISS) em quantia igual aos valores destinados às entidades, a serem declarados ao final de cada exercício sem qualquer acréscimo de juros ou correção monetária.

Capítulo III DO TERMO DE PARCERIA Seção I Dos Requisitos

Art. 13 - Fica instituído o termo de parceria, assim considerado o ajuste passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 14 - O termo de parceria firmado entre o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias.

§ 1º - O termo de parceria disporá, ainda, sobre:

- I – o objeto social da entidade, com a especificação de seu programa de trabalho;
- II – a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;
- III – as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;
- IV – os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados pela entidade, mediante a incorporação de indicadores de resultados;
- V – a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus diretores e empregados com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria;

24



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

VI – as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso V deste parágrafo;

VII – a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta Lei e para os demais casos que especificar.

§ 2º - Os créditos orçamentários assegurados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no termo de parceria.

Art. 15 - A celebração do termo de parceria será precedida de:

I - consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal, da sua regularidade fiscal, de suficientes condições para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social e apresentação de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior à apresentação da proposta do termo de parceria.

III – nos casos em que os projetos, atividades ou serviços objetos do Termo de Parceria já sejam realizados adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas, mesmo que com recursos próprios da entidade captados por outras fontes, a entidade será dispensada do concurso de projetos.

§1º. Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos.

§2º. No caso de impossibilidade de execução do disposto no § 1º deste artigo, a celebração do termo de parceria será precedida de publicação, no órgão de imprensa oficial do Município, de minuta de termo de parceria e de convocação pública para apresentação das entidades interessadas.

§ 3º - As entidades que comprovarem o exercício pela organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos, e que ainda comprovarem investimentos de no mínimo 02 vezes o valor do termo de Parceria, captado por outras fontes e destinado a projetos no âmbito do Município de Nova Lima, ficam isentas da prerrogativa estabelecida no inciso I do artigo 15.

21



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Seção II Do processo seletivo

Art. 16 - A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal para a celebração do termo de parceria poderá ser feita por meio da publicação, pelo órgão municipal parceiro, de edital de concurso de projetos, para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Art. 17 - Do edital do concurso constarão, entre outras, informações sobre:

- I – especificação técnica do objeto do termo de parceria;
- II – prazos, condições, forma e local de apresentação das propostas;
- III – critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV – datas do julgamento e data provável de celebração do termo de parceria, e
- V – valor máximo a ser desembolsado.

Art. 18 - Para participar do processo seletivo, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal deverá apresentar ao órgão municipal parceiro seu projeto técnico com o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação.

Art. 19 - Na seleção e no julgamento dos projetos levar-se-ão em conta:

- I – o mérito do projeto apresentado e sua adequação ao edital;
- II – a capacidade técnica e operacional da entidade candidata,
- III – a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV – o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V – a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal;
- VI – a análise dos documentos exigidos conforme decreto do Poder Executivo.

Art. 20 - O órgão municipal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo e dois especialistas no tema do concurso.

§1º. O órgão municipal instruirá a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelará pela não identificação da organização proponente.

§2º. A comissão poderá solicitar ao órgão municipal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§3º. A comissão classificará as propostas da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, obedecidos os critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo e no edital do concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 21 - Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§1º - O órgão municipal parceiro não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros termos de parceria com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§2º - Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão municipal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos termos de parceria, respeitada a ordem de classificação dos aprovados.

Seção III Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 22 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público afeto à área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação.

Parágrafo único. O órgão do poder público previsto no "caput" poderá, na forma do termo de parceria, designar supervisor para participar, com ou sem poder de veto, de decisões da entidade fomentada relativas ao termo de parceria.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas com base em outros diplomas legais poderão ser tituladas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 14 de janeiro de 2014


Cássio Magnani Júnior
Prefeito Municipal